



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.446

Recurso nº : 102.935 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente : TRIMASA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida : : DRF EM NITERÓI - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Apuradas pela fiscalização e de tributar as vendas omitidas na escrituração.

DESPESAS FINANCEIRAS - Não são dedutíveis do resultado quando verificado que a empresa efetuou empréstimo a terceiros sem remuneração no mesmo montante do financiamento obtido junto a instituição financeira.

SERVIÇOS PRESTADOS POR COLIGADA - Não são dedutíveis esses dispendios quando não demonstrada a efetividade da prestação desses serviços.

SUPRIMENTOS DE RECURSOS POR SÓCIO - Os suprimentos de numerários, feitos por sócios sem comprovação da origem, sua transferência, e da efetiva entrega deles presumem-se como omissão de receitas pela pessoa jurídica.

DESPESAS A SEREM ATIVADAS - Demonstra do que os dispendios, por sua natureza, revelam o caráter de imobilizações, descabe a sua dedução como despesa operacional.

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Sobre os valores dos bens indevidamente lançados como despesa por serem integrantes do imobilizado deve ser calculada a correção monetária. Sobre esses montantes deve ser reconhecido o direito à depreciação na forma da legislação de regência.

COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS - Não apurado esse fato descabe a presunção de que tais aquisições foram efetuadas com recursos mantidos à margem da con

V.V.

tabilidade, não devendo serem eles considerados como provenientes de receitas omitidas.

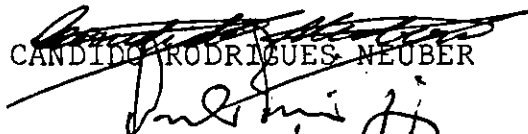
NÃO RECONHECIMENTO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Sobre importância colocada à disposição de terceiros, considerando-se as mesmas como mútuo, deve ser reconhecida a receita de correção monetária na forma do DL 2.072/83.

Recurso parcialmente provido.

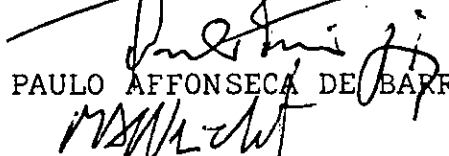
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIMASA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de CR\$ 321.809.605, no exercício de 1986, bem como reconhecer o direito à depreciação sobre os bens ativáveis indevidamente apropriadas como despesas, aos percentuais legalmente aceitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e José do Egipto Vieira Soares (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739/000.510/89-45

RECURSO Nº: 102.935

ACORDÃO Nº: 103-13.446

RECORRENTE: TRIMASA DERIVADOS E PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRIMASA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 29.107.067/0001-01, com sede em São Gonçalo/RJ, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou improcedente sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1985 a 1987.

Consoante o enunciado contido às fls. 05 a 08, foram detectados os seguintes fatos e infrações:

1) omissão de vendas de combustível (óleo diesel), no exercício de 1985, no valor total de Cr\$ 48.256.184, e no exercício de 1986, no valor total de Cr\$ 32.718.000, observando-se a margem de lucro de 5%, na forma da legislação vigente e, utilizando-se para abatimento as aquisições registradas no Livro Registro de Entradas, os Mapas emitidos para envio ao CNP, consideradas as informações obtidas junto às Fornecedoras, e os Estoques Inicial e Final;

2) Glosa de Despesas Financeiras, referentes a Empréstimos e Financiamentos tomados pela fiscalizada, nos exercícios de 1985 e 1986, nos valores respectivos de Cr\$54.217.294

Acórdão nº 103-13.446

e Cr\$ 37.682.368, quando, concedeu no período, empréstimos sem remuneração, a outra Pessoa Jurídica, no valor de Cr\$ 77.625.000 e Cr\$ 790.816.457;

3) Glosa da majoração injustificada da remuneração paga por serviços prestados, à empresa G. Matrisa Administração e Participação, complementarmente em desacordo com o valor contratado, nos exercícios de 1985 e 1986, de respectivamente, Cr\$ 7.160.000 e Cr\$ 39.950.000;

4) Omissão de Receita nos exercícios de 1985 e 1986, nos valores de Cr\$ 66.000.00 e Cr\$ 382.000.000, respectivamente, caracterizada pela falta de comprovação, através de documentação hábil, da origem dos recursos e efetividade do ingresso dos numerários na empresa. Saliente-se que, com relação a 1985 os valores ingressaram na conta nº 10301-1, do Banco Itaú S/A, pertencente à Matrisa Derivados de Petróleo Ltda., e não à fiscalizada;

5) Levado, indevidamente, a débito do Resultado dos Exercícios de 1985, 1986 e 1987, ao invés de serem capitalizados, para posterior depreciação, os valores de Cr\$ 27.030.599, Cr\$ 65.490.187 e Cz\$ 1.155.538, respectivamente, lançados nas seguintes Contas: CONS/REFORMAS; PEÇA ACESSÓRIOS, MAN/VEÍCULOS; MAT/OBRAS; INST/EQUIPQ; MAT/LIMPEZA;

6) Insuficiência de Saldo Credor de Correção Monetária, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, nos valores de Cr\$ 79.414.500, Cr\$ 26.390.221 e Cz\$ 96.167,95, respectivamente, apurados através do somatório de: a) Correção Monetária dos valores capitalizáveis citados no item (05) retro e b) Correção Monetária dos valores lançados nas contas Veículos e instalações, 1º e 2º trimestre/84, referentes a imobilizações feitas no curso do ano-base e não corrigidos pela empresa;

7) Omissão de Receita, no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 321.809.605, referente a compras de Combustíveis

Acordão nº 103-13.446

e Lubrificantes efetuadas nos meses de 01 a 11/85, ao Posto Água Grande Ltda., e são contabilizadas em 12/85, na conta 3.103.005.001;

8) Não reconhecimento pela fiscalizada, para efeito de determinação do lucro real do exercício de 1987, do valor de NCz\$ 555,16, correspondente à correção monetária das importâncias por ela colocadas, na condição de mutuante, à disposição de pessoas jurídicas coligadas, mutuárias, calculada segundo o valor do OTN.

Instaurando a fase litigiosa a autuada apre - sentou, dentro do prazo prorrogado, impugnação ao lançamento, fls. 278/284, anexando às fls. 285/291 cópia do PN CST nº 945/86, alegando em síntese, quanto a cada uma das infrações constantes do auto de infração:

1) O Auto toma em conta uma diferença de critérios entre a contabilização sobre o regime econômico e as entradas físicas de mercadorias, que adotam obviamente sistemática diversa do registro. Esta diferença, se existisse, seria anulada no período subsequente, até porque as diferenças de estoque representam simples antecipações ou atrasos no pagamento do tributo pois são automaticamente compensadas de um exercício para outro. Neste caso, recomenda o RIR que se cobre apenas a mora. Mesmo que fossem apuradas como devidas as diferenças questionadas, haveria equívoco na base de cálculo apurada pela autuante. O Auto utilizou para base de cálculo, o valor das compras majorado em 5%, que corresponde a margem estimativa de lucro. O valor da compra que não é registrada constitui um custo e, por conseguinte, o montante correspondente se deduz para apuração final do resultado, já que o imposto incide apenas sobre o lucro apurado na comercialização dos combustíveis e derivados e não sobre a receita, i é, transformou-se o imposto de renda, num imposto sobre o faturamento ou alternativamente num tributo sobre o capital divorciado integralmente do fato gerador, tal como previsto no art. 43 do CTN. Se a margem de resultado foi reconhecido só em 5% só esta parcela pode ser considerada como devida, trans



Acórdão nº 103-13.446

creve item 23 do PN CST nº 945/86 e acrescenta que, o lançamento tem de ser revisto para ajustar-se apenas a este percentual;

2) Não há qualquer correlação entre os Empréstimos e Financiamentos incorridos e os concedidos e não existe qualquer disposição legal que condicione a efetividade de despesas comprovadas à existência ou não de receitas da mesma natureza. Sustentou durante os anos despesas financeiras em valor e percentuais superiores às glosas, cujo abatimento para efeitos fiscais não podem assim ser negado. Observe-se que a glosa em um exercício teria de ser compensada no exercício seguinte, cabendo, na hipótese extrema, tributar apenas a mora;

3) Os serviços prestados têm como condição de dedutibilidade, segundo a jurisprudência, apenas a identificação do prestador e a efetividade do serviço prestado. Essa condição foi atendida e a receita foi considerada na empresa prestadora do serviço, circunstâncias que não se discutem, até porque efetivamente o valor pago foi considerado como dedutível, embora em caráter limitado. Não existe qualquer amparo legal para a glosa, já que os pagamentos foram quitados e cabia apenas às partes decidir, segundo o contrato, e a natureza dos serviços prestados, sobre o montante dos pagamentos a realizar;

4) Os depósitos bancários evidenciam inquestionavelmente a efetividade das parcelas contabilizadas em 1985. Quanto aos depósitos realizados em caixa, a jurisprudência tem admitido a sua efetivação para efeitos fiscais desde que o supridor tenha capacidade financeira para tanto, o que no caso não se discute, e os valores tenham sido efetivamente aplicados no giro social. Os dois únicos requisitos exigidos pela lei e jurisprudência, ou seja, a origem do rendimento e a efetiva entrega, foram comprovados, portanto, a glosa não pode prosperar, pela ausência de fundamento legal;

5) A ativação das despesas só é exigível se a vida útil do bem for aumentada em mais de um ano. Quanto à conser-

Acórdão nº 103-13.446

vação e reparo de prédios, inclusive pinturas, é neste sentido que dispõe o PN-105/75 da CST. O tratamento determinado pelo PN-22/87 não foi observado pela autuante, pois se deduz para o cálculo a percentagem correspondente à depreciação, o que especificamente não ocorreu. Quanto ao conserto de veículos transcreve ementa do Ac. 1º CC relativo ao recurso 1.851/86. Não há assim, amparo para a glosa;

6) Se a imobilização dos bens citados no item (05) não tem fundamento legal, não procede também o lançamento fundado no item (06) do Auto;

7) As compras foram comprovadas e consideradas dentro do exercício, sendo irrelevante no caso para apuração do resultado, que é anual, os meses em que foram lançadas. Quando muito haveria uma infração formal pelo atraso na escrituração, mas nunca a glosa de uma aquisição comprovada, reconhecida pela própria fiscalização;

8) O valor mutuado segundo fls. 51 do Diário foi de Cr\$ 100.000,00 por um dia, o que torna impossível um juro de NCz\$ 555,16, objeto do Auto. Ressalte-se que à época a variação das ORTN era mensal;

O auto inclui a correção monetária relativa ao DL-2323, julgada inconstitucional pela decisão proferida na RP-1451 do Senado Federal;

Requer a improcedência do Auto de Infração e que seja determinado o seu arquivamento.

As autoras do feito fiscal às fls. 293/295, propõem seja mantido, na íntegra, o crédito tributário objeto da lide, alegando em síntese:

1) Inaplicável, ao caso, as disposições do



Acórdão nº 103-13.446

art. 171 do RIR/80, de vez que a interessada não comprovou ter oferecido à tributação, no exercício seguinte, a receita obtida com a venda da mercadoria que teria subtraído ao estoque final de 1985 e não comprovou, evidentemente, porque a teria vendido dentro deste mesmo exercício. Também não assiste razão à interessada, quanto ao pretendido ajustando lançamento, vez que se tributa o resultado apurado de omissão de vendas levantada a partir de elementos extraídos da escritura contábil e fiscal da própria empresa, que também não fez prova de não ter contabilizado o respectivo custo da venda omitida a qual, por conseguinte, e até prova em contrário, já foi imputado ao resultado do exercício, não comportando, pois, lhe seja concedido, mais uma vez, tal proveito;

2) A autuada ao conceder empréstimo a terceiros, dispensou, por liberalidade, certamente, o mutuário, da respectiva remuneração. Descabida, assim, a pretensão da contribuinte, quanto a lhe ser dispensado, pela Fazenda Nacional, igual tratamento, liberando-a do respectivo imposto;

3) Tendo em vista que a empresa não fez prova da execução, pela prestadora de serviço, de qualquer serviço especial que justificasse o expressivo aumento do valor fixado no Contrato de fls. 35 e considerando, ainda, que os serviços ali contratados não justificam o aumento, se observados área administrativa e valor de sua folha de pagamento, é de se manter a questionada tributação;

4) Não comprovados origem dos recursos e efetividade de seu ingresso na empresa, conforme art. 181 do RIR/80, tendo em vista que os referentes a 1984 se efetivaram por Caixa enquanto, com relação a 1985, pretende, a impugnante, fazer a prova exibindo extratos bancários de terceiros, irrefutável, é, a omissão da receita tributada;

5) Do exame das Notas Fiscais às fls. 56/156, , inexistente qualquer similitude entre as especificações nelas contidas e as mencionadas pela impugnante, ressaltando-se, ainda, com



Acórdão nº 103-13.446

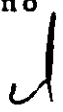
relação às obras executadas, não caber o tratamento que lhe foi, ir regularmente dados, como despesas em reparo e conservação, pois os gastos suportados com obras de melhoramentos, construções e instalações com aquelas não se identificam, pois fizeram com que se acrescesse o imóvel, de acessões e benfeitorias que representam novas aquisições, não cabendo assim, questionar-se o aumento da vida útil do bem e a aplicação das disposições contidas no invocado PN CST nº 22/87, nem mesmo, com respeito aos valores impropriamente contabilizados sob as rubricas Peças e Acessórias e Manutenção de Veículos, eis que relativas à aquisição e instalação de bem nas dependências da empresa (fls. 79, 80, 82/84);

6) Mantida a tributação referente ao item (05) supra, p^o de se manter o lançamento objeto deste, referente à insuficiência de correção monetária das despesas capitalizáveis;

7) Ainda que, de atraso na escrituração se atrasasse, não justificaria, lançamentos em um mês, de aquisições efetivadas em meses diversos, com inobservância do disposto no art. 160 do RIR vigente. Por outro lado, a falta de contabilização do pagamento no mês em que se realizaram as respectivas compras evidencia utilização de recursos obtidos à margem da contabilidade que, assim, se sujeitam à tributação como receita omitida;

8) Ocorreram, no período, diversos mútuos com diferentes valores mutuados entre as várias empresas coligadas e controladas, conforme Demonstrativos de Cálculo às fls. 185/249. Segundo o item 2 do PN CST nº 10/85 "é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exterioriza; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente entre empresas associadas, caracterizam o mútuo". Ressalte-se que o mesmo Parecer definiu, em seu subitem 4.4, que o valor da correção monetária há de ser reconhecido diariamente pela mutuante;

Inaplicável, à espécie, a arguida inconstitucionalidade da atualização monetária, eis que teve por alcance, apenas, a de que trata o art. 18, do Decreto-lei nº 2323/87, no qual



Acórdão nº 103-13.446

o presente, não se enquadra.

A autoridade de primeiro grau às fls. 298/300, nos termos da Decisão nº 82/92, julga PROCEDENTE o lançamento. Fundamenta sua decisão nos seguintes dispositivos legais e normativos: PN CST nº 945/86, Portaria MF nº 22/79, PN CST nº 242/71, art. 21 do DL nº 2.065/83, PN CST Nº 10/85, arts. 181, 171, 175, 191, 253 e 227 do RIR/80.

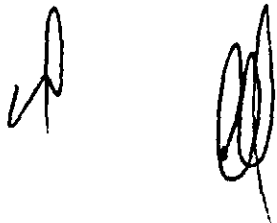
Cientificada da decisão, como faz prova o AR de fls. 302, datado de 24.03.92, e inconformada com o seu conteúdo, interpôs a contribuinte em 23.04.92 o recurso voluntário de fls. 303/312, mediante o qual reafirma os termos da peça impugnatória e acrescenta:

1) O PN CST nº 945/86 reconheceu que a apuração do lucro só pode tomar em conta o ganho efetivo, i.ê, devem ser excluídos os custos relativos à aquisição do produto. Se a margem de rentabilidade foi fixada assim, por ato normativo, não há como adotar outro critério para apuração estimada da alegada receita omitida;

2) Não se pode negar a dedução das Despesas Financeiras que representa uma verdadeira despesa operacional comprovada, como pretende a decisão recorrida;

Qualquer que seja o resultada da demanda haveriam de ser expurgadas do cálculo: a) a parcela referida como correção monetária com base no DL-2323; b) a parcela de correção monetária pela TR no período de fevereiro a dezembro de 1991, reconhecida como inconstitucional pela Lei 8383.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.446

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Acordo a matéria litigiosa por tópicos.

1) Omissão de vendas de óleo diesel - exercícios de 1985 e 1986...

A recorrente, citando o Parecer CST 945/86, alega que ao se identificar omissão de compras apurando-se então, por presunção, omissão de receita, deve-se adicionar ao lucro declarado o lucro omitido, calculado esse último pela diferença entre os preços de venda e de compra de litros do produto vigentes à época da aquisição.

Mas neste caso a fiscalização apurou foi a omissão de venda conforme demonstrado a fls. 8 verso. A empresa declarou um estoque final menor do que o apurado partindo-se do estoque inicial acrescido das compras contabilizadas e deduzindo as devoluções conforme o Diário e o custo das mercadorias vendidos declarando.

Foi considerado omitido o valor dessa diferença no estoque acrescido de 5% como determinado pela Portaria MF 22/79.

É procedente tributar-se todo esse montante omitido, pois o equivalente ao custo de aquisição já foi deduzido do lucro por ter sido eliminado do total do estoque conforme o valor declarado dessa conta pela empresa.

Também discordo da recorrente, quando ela afirma que a diferença, se existiu, estaria anulada no período subsequente, citando o Art. 171 do RIR/80. É inaplicável ao caso esse Art. 181 de vez que a interessada não comprovou ter oferecido à tributa-

Acórdão nº 103-13.446

ção, no exercício seguinte a receita obtida com a venda da mercadoria que teria subtraído ao estoque final e, como diz a fiscalização não comprovou porque a teria vendido dentro do mesmo período.

No exercício de 1986 apurou-se a omissão por divergência entre o Mapa enviado ao CNP e o Livro de Registro de Entradas, diferença essa identificada em duas Notas Fiscais apontadas a fls. 8 verso, sendo de se aplicar o mesmo entendimento apontado para a matéria questionada no exercício de 1985.

Nego provimento.

2) Glosa de despesas financeiras - exercício de 1985 e 1986.

O art. 191 do RIR/80 admite a dedução de despesas financeiras por serem normais, usuais e necessários, deduzidas pela recorrente de seu lucro.

Todavia, concomitantemente, a empresa concedeu em empréstimos, em valor inferior aos por ela tomados, a terceiros sem qualquer remuneração.

Tais valores, mutuados a esses terceiros, não eram, pois, necessários à pessoa jurídica e, como consequência o custo financeiro pertinente a essas parcelas não pode ser deduzido do lucro tributável.

Nego provimento.

3) Remuneração de serviços prestados por coligada, exercícios de 1985 e 1986.

Trata-se de pagamentos efetuados a empresa prestadora de serviços em valores superiores, em vários meses aos estatuídos em contrato com base mensal, tendo sido glosados os montantes que superaram a quantia contratada.



Acórdão nº 103-13.446

Não há prova da execução de qualquer serviço especial que justificasse esses aumentos. O seu pagamento não é comprovação hábil.

Nego provimento.

4) Omissão de receita - Suprimentos efetuados sem comprovação por empresa sócia- exercícios de 1985 e 1986.

Neste ponto endosso a decisão a quo e a informa -
ção fiscal.

Não foi trazida aos Autos a comprovação da origem dos recursos e do seu efetivo ingresso na empresa, elementos cumulativos e indissociáveis, como determina o ART. 181 do RIR/80.

Os suprimentos feitos em 1984 se efetivaram por cixa e, com relação ao período base 1985, a recorrente procurou fazer prova através de extratos bancários pertinentes a contas/correntes pertencentes à outra empresa, a matriz Derivados de Petróleo S.A.

É procedente a autuação.

Nego provimento.

5) Gastos ativáveis - exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Pelo tipo de bens adquiridos sua quantidade em curto espaço de tempo, será destinado, não se pode deixar de concordar com a fiscalização de que essas aquisições não se reportam a meros gastos com pequenos horas de manutenção e outras finalidades, de dutíveis como despesas.

Tratam-se, efetivamente, de dispêndios que devem ser levados à imobilização por sua natureza.



Acórdão nº 103-13.446

Nego provimento.

6) Insuficiência de saldo credor de correção monetária - exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Porte da autuação constante deste item, reportando-se à correção monetária dos bens capitalizáveis mencionados no item anterior e, face ao entendimento de dever essas importâncias ser levadas ao imobilizado, tem cabimento a obrigação imposta de correção monetária das mesmas.

A outra parte desta autuação, a correção monetária de imobilizações efetuadas nos 1º e 2º trimestres de 1984 (veículos e instalações) e não corrigidas pela empresa, não foi contestada e deve ser mantida.

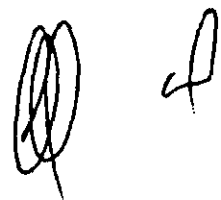
Nos casos em que couber, deve-se proceder à depreciação na forma da legislação de regência, ou seja, nas situações em que puder ser identificado com precisão o momento em que os bens estavam em condições de serem utilizados.

Dou provimento parcial para reconhecer o direito à depreciação nas condições mencionadas.

7) Omissão de receita referentes a compras de combustíveis e lubrificantes efetuados nos meses de janeiro a novembro e só contabilizados em dezembro - exercício de 1986.

A situação não está devidamente enquadrada e capitulada.

A falta de contabilização, durante o correr do período base de compras realizadas, o que só foi feito no último mês não evidencia que elas foram realizadas com recursos obtidos à margem da escrituração, não se sujeitando tais valores à tributação como receita omitida.



Acórdão nº 103-13.446

Dou provimento.

8) Não reconhecimento de correção monetária sobre importâncias mutuadas a pessoas jurídicas coligadas exercício de 1987.

Não procede a alegação de que só existiu operação de mútuo no valor de Cr\$ 100.000,00 por um dia. A fiscalização junta aos Autos demonstrativo de cálculo de fls. 185 a 249, onde se encontram diversos mútuos de diferentes valores.

Também descabe a arguição de inexistência de ORTN diária, conforme foi calculado pela fiscalização.

O art. 5º do DL 2.072/83 assim reza:

"Para fins deste decreto Lei, a correção monetária das obrigações ou títulos de crédito será calculada a partir da data de sua emissão até a data de sua negociação ou resgate, tendo por base o valor diário da ORTN.

§ único. O valor diário da ORTN, por ocasião da emissão, negociação ou resgate, será determinado mediante o seguinte procedimento."

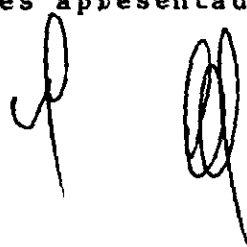
Nas alíneas que integram esse parágrafo único é determinado o processo para se encontrar o valor da ORTN em cada dia.

Está apontada corretamente essa insuficiência de correção monetária como também o seu cálculo é acertado.

Nego provimento.

9) Como já dito na decisão de 1ª instância, é legal o cálculo efetuado da correção monetária sobre o montante do crédito tributário. Não procedem essas arguições apresentadas.

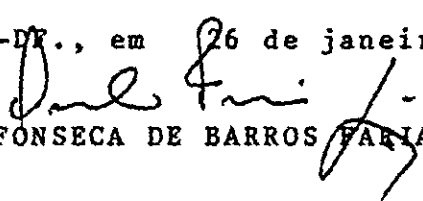
Nego provimento.



Acórdão nº 103-13.446

Face a todo o exposto dou provimento parcial ao curso para reconhecer o direito à depreciação nos termos expostos , item 6 deste voto e excluir da tributação o valor de Cr\$ 321.809.60 no exercício de 1986.(item 7).

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR